



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.721474/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.020 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2011

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.018, de 27 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15771.721315/2012-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de créditos tributários referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep importação, Cofins importação e juros de mora.

Depreende-se dos autos que a interessada registrou Declaração de Importação para amparar a importação de mercadorias. A Justiça Federal deferiu o pedido de depósito por meio de Mandado de Segurança. Depositados os valores do crédito tributário discutido houve a suspensão da exigibilidade do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep importação e Cofins importação. Todavia se verificou que a imunidade não se aplica ao caso concreto e não houve apresentação de documentos que comprovem a alegada imunidade. Dessa forma, com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração em apreço para a constituição do crédito tributário relativo aos impostos e contribuições referidos, incidentes nas importações realizadas pela interessada.

Cientificada a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A exigibilidade do crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar.

O auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois é entidade imune, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional cumprindo com os requisitos por eles determinados. A jurisprudência ampara sua defesa. Destaca que houve o depósito do montante integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Contesta o lançamento de juros de mora sob a alegação de que a exigibilidade do crédito está suspensa e, por consequência, os juros de mora não podem ser cobrados, não havendo que se falar em mora.

Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Sobreveio decisão da DRJ/FNS que não conheceu de parte da Impugnação da ora Recorrente, em razão da declaração de concomitância dos presentes autos com o Mandado de Segurança, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

JUROS DE MORA DEPÓSITO PRÉVIO.

Indevida a exigência de juros de mora quando realizado o depósito integral do montante dos tributos suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo: (i) nulidade da decisão recorrida; e (ii) a insubsistência da autuação com base na imunidade tributária nas operações de importação realizadas (art. 150 CF/88, e art. 9º c/c 14 do CTN).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.020 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.721474/2012-87

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

A Impugnação da Recorrente foi parcialmente conhecida pela DRJ, porque em trâmite o Mandado de Segurança nº 0020375-50.2011.403.6100, que trata da exigência fiscal de PIS/PASEP e COFINS-Importação, Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, decorrentes da DI nº 12/0085686-6.

Inicialmente, a Recorrente suscita nulidade do Acórdão Recorrido, defendendo ser indevida a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 pela DRJ¹. Ainda diz:

No entanto, a exclusão da via administrativa não pode ser tomada em termos absolutos, considerando apenas os efeitos finais das demandas, ou seja, a decisão do mérito. Há que se verificar os efeitos da renúncia no caso concreto, bem como a inexistência de prejuízo às partes litigantes. Vejamos.

(...)

Assim, com a apresentação da impugnação esperava-se que o processo administrativo ficasse suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial, isto porque, a presente autuação está fadada à extinção.

Veja que a Recorrente, em nenhum momento contesta a correlação do objeto da discussão administrativa e o do litígio judicial. Imaginou que defender-se na esfera administrativa suspenderia a exigibilidade do crédito, até o trânsito em julgado da ação judicial.

Na petição de e-fl. 243 vêm apresentar comprovantes de depósitos no bojo do MS nº 0020375-50.2011.403.6100, com fins de suspender a exigibilidade do crédito lançado:

Conforme se comprova através dos comprovantes de depósitos anexos, o débito em referência é objeto do Mandado de Segurança nº 0020375-50.2011.403.6100, estando a exigibilidade do débito suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados.

Não há, pois, o que ser examinado, sendo precisa a motivação da DRJ que, inclusive, traz transcrição da Súmula CARF Vinculante nº 1, *in verbis*:

¹ "A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer modalidade processual — antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por derradeiro, oportuno destacar que embora não conhecidas às peças, o resultado do Mandado de Segurança nº 0020375-50.2011.403.6100 refletirá no presente processo administrativo, sendo ou não favorável à Recorrente.

Portanto, **não conheço** do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator